

# **Boletim de Jurisprudência**

## **Turmas**

Secretaria de Documentação  
Serviço de Jurisprudência e Divulgação  
Setor de Divulgação

**13/2010**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).*

## **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

### **Efeitos**

HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. Conquanto a reclamante deixe de pagar os honorários periciais por ser beneficiária da Justiça gratuita, não se pode, por outro lado, deixar de remunerar o trabalho realizado por perito particular, o qual foi nomeado pelo Poder Judiciário. Frise-se que a ordem jurídica não pode compactuar com o empobrecimento sem causa, pois o profissional técnico especializado não pode estar sujeito aos consectários decorrentes da concessão da assistência judiciária e não receber pelo trabalho realizado, pois prestou serviços na qualidade de auxiliar do Juízo. Logo, os honorários periciais devem ser pagos por este Tribunal Regional, seguindo-se os termos contidos na Resolução nº 35/2007, do CSJT (Conselho Superior da Justiça do Trabalho). (TRT/SP - 01815200204002004 - AP - Ac. 3ªT [20100142090](#) - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 12/03/2010)

## **COISA JULGADA**

### **Sentença coletiva**

I - Acordo homologado judicialmente, estabelecendo representatividade sindical. Coisa julgada caracterizada, com efeito "erga omnes". Impossibilidade de descon sideração da eficácia. Demanda cujo trâmite deu-se perante a Justiça Comum, versando conflito de interesses coletivos, porquanto afeto à representatividade sindical de categoria econômica, caracteriza ação de índole evidentemente coletiva. Assim, com a homologação judicial do acordo firmado, operou-se a coisa julgada com efeito "erga omnes" relativamente a todas entidades sindicais filiadas à entidade sindical de grau superior. As cláusulas do acordo homologado judicialmente e, portanto, acobertadas pelo manto da coisa julgada, não são passíveis de oposição de "dúvidas" quanto à eficácia, ao menos por meio da presente ação. Isto porque, os limites objetivos extraídos da autoridade da coisa julgada não podem ser objeto de questionamentos, sobretudo pelo próprio Estado-Juiz, exceto pelos meios próprios estabelecidos no ordenamento jurídico - ação rescisória e ação revisional-. II - Dissociação de entidades sindicais. Possibilidade jurídica. Respeito à liberdade e à autonomia sindical. A dissociação de grupos específicos, quando integrados com outros em uma mesma associação de categorias concentradas é juridicamente possível, de modo a constituir representação específica, aí residindo o respeito à liberdade sindical e à autonomia sindical insertas no já citado art. 8º, da Carta Magna e no espírito da Convenção 87, da Organização Internacional do Trabalho. Tal figura - dissociação - encontra guarida nas disposições contidas no art. 571, da CLT. Não há desrespeito à unicidade sindical, nem tampouco desagregação de interesses ou esvaziamento do sistema sindical. Há sim, legítimo respeito à representação de entidades empresariais menores - e por isso o adjetivo artesanal, sem qualquer contradição - as quais a toda evidência não têm os mesmos interesses das grandes indústrias, em termos de manutenção das relações trabalhistas e da solução dos conflitos coletivos delas oriundos. (TRT/SP - 00143200708502005 -

RO - Ac. 9ªT [20100163224](#) - Rel. JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA - DOE 12/03/2010)

## **COMPETÊNCIA**

### ***Sindicato***

Eleição sindical. Denúncia de servidor estatutário apontando irregularidade no processo eleitoral. Competência da Justiça do Trabalho. CF, art. 114, III. A competência para apurar e julgar irregularidade em eleição sindical é da Justiça do Trabalho, independentemente de ser o autor da ação um servidor público estatutário ou contratado pelo regime da CLT. (TRT/SP - 00240200940202005 - RO - Ac. 6ªT [20100100940](#) - Rel. LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - DOE 26/02/2010)

## **CONCILIAÇÃO**

### ***Comissões de conciliação prévia***

Da Comissão de Conciliação Prévia. Aplicação da Súmula 2 do E. TRT., que preceitua que o comparecimento perante a comissão de conciliação prévia é uma faculdade assegurada ao obreiro. Das horas extras e do adicional noturno. A reclamada não pagou corretamente as horas extras do reclamante e, desta forma, mantenho a condenação da reclamada ao pagamento das horas extras e reflexos, com adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal. Aplicação da Súmula 60 do E. TRT no tocante ao adicional noturno. Da correção monetária e dos juros. Com relação à correção monetária, aplica-se a Súmula 381 do C. TST. Com relação aos juros de mora, o termo inicial de contagem é a partir do ajuizamento da ação, conforme artigo 883 da CLT. Das contribuições previdenciárias e fiscais. Aplicação da Súmula 368 do C. TST. Provimento negado ao recurso da reclamada. (TRT/SP - 00948200908302008 - RO - Ac. 12ªT [20100117249](#) - Rel. DELVIO BUFFULIN - DOE 12/03/2010)

## **DANO MORAL E MATERIAL**

### ***Indenização por dano moral em geral***

INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 186, 404 E 927 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. A contratação de advogado particular é opção do trabalhador, eis que ainda vige na Justiça do Trabalho o "jus postulandi", sendo certo que ainda poderia ter se valido dos advogados de sua entidade de classe ou mesmo dos disponibilizados pelo Estado para aqueles cidadãos que não dispõem de meios para a contratação privada. Se a contratação de advogado particular redundou em algum prejuízo ao trabalhador, por certo que não decorreu de ato praticado pelo empregador, não havendo que se falar em qualquer tipo de indenização. Inaplicáveis à hipótese o disposto nos arts. 186, 927 e 404 do Código Civil de 2002. (TRT/SP - 03357200520102004 - RO - Ac. 3ªT [20100141999](#) - Rel. MÉRCIA TOMAZINHO - DOE 12/03/2010)

### ***Indenização por dano moral por doença ocupacional***

"DOENÇA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A despeito da comprovada existência de nexos causal entre doença e labor, não se caracterizando a prática de ato ilícito por parte do empregador, não se deve falar em danos morais sob o enfoque da responsabilidade civil, especialmente quando

não comprovado qualquer tratamento abusivo ou exigências ilegais. A autora se expôs a labor mediante esforços repetitivos, inerentes à própria profissão desempenhada, o que, por si só, não tem o condão de tornar a reclamada infratora ou levá-la a causar danos morais, este que tão-somente emerge nos casos em que haja abuso desse direito. Configurar-se-ia o dano, em face de ciência da empresa relativamente às condições nocivas em que vinha laborando a obreira, por ela ou por outrem alertada, nada tendo feito, quedando-se inerte e pecando por omissão, ou que, por ato comissivo, praticado diretamente ou por seus prepostos, provocasse o dano. A constatação pura e simples da presença de lesão e do nexó com o trabalho não fundamenta indenização, haja vista a ausência do elemento culpa, sendo, além do mais, sabido, que o mal que afeta a autora (popularmente: tendinite) tem muitos contornos, manifestando-se em muitos casos ainda que realizada prevenção, não havendo provas in casu quando à excessiva demanda de trabalho ou a inexistência de intervalos." (TRT/SP - 02488200602802008 - RO - Ac. 10ªT [20100155620](#) - Rel. SÔNIA APARECIDA GINDRO - DOE 11/03/2010)

## **DOCUMENTOS**

### ***Exibição ou juntada***

DOCUMENTOS. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. O momento de apresentar documento para provar as alegações da defesa é o da apresentação da contestação, nos termos do art. 396 do CPC, segundo o qual compete à parte instruir a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. A produção de provas documentais não depende da iniciativa do Magistrado, pois configura dever da parte, sob pena de preclusão (art. 183 do CPC). JUROS DE MORA - CARÁTER INDENIZATÓRIO - NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDARETIDO NA FONTE. Em virtude de sua natureza jurídica, os juros moratórios não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, pois os créditos no processo trabalhista não representam investimento do trabalhador, e os juros objetivam apenas indenizar a mora, não se confundindo com juros de natureza compensatória ou remuneratória de capital aplicado. Exclusão determinada pelo artigo 46, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 8.541/92, sendo certo que as disposições do Decreto nº 3000/99 extrapolaram sua competência regulamentar, criando tributo em violência ao expresse comando legal regulamentado (artigos 5º, II e 150, I, da CF). Nesse sentido, a Súmula nº 368, inciso II, do C. TST, ao assentar que a incidência do desconto fiscal deve ser limitado à parcela tributável do crédito. (TRT/SP - 01104200708502005 - RO - Ac. 4ªT [20100131373](#) - Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA - DOE 12/03/2010)

## **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

### ***Sentença. Omissão***

Embargos de declaração. Omissão. Prova emprestada. Princípios do contraditório e da ampla defesa. Matéria que, de fato, não foi enfrentada, não ao menos de forma direta. Alegada ofensa à garantia do contraditório e da ampla defesa, matéria expressamente abordada no recurso. Prova emprestada (laudo pericial). Prova que, em parte, veio de outros processos. Mas não veio de uma hora para outra nem de surpresa. É prova sobre a qual a recorrente teve oportunidade de se manifestar, de criticar, de refutar. Não é prova que se reteve ao conhecimento do autor e do Juiz. A ré sempre teve ciência e nunca lhe foi negado o direito não só de falar como de também produzir provas em contrário. Foi assegurado, enfim, o

direito ao contraditório, como também à ampla defesa. Embargos de declaração procedentes. (TRT/SP - 02507200531102008 - RO - Ac. 11ªT [20100130946](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 10/03/2010)

## **EMPRESA (CONSÓRCIO)**

### ***Solidariedade***

RECURSO ORDINÁRIO. GRUPO ECONÔMICO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. NULIDADE. Havendo confissão expressa quanto à existência de grupo econômico, prospera o pedido de reconhecimento da unicidade contratual e consequente nulidade do contrato de experiência firmado com a reclamada depois de o autor haver trabalhado para outra empresa do grupo por mais de cinco meses sem registro. A reclamada atraiu para si o encargo probatório ao declarar, em defesa, ter tido conhecimento de que o reclamante prestara serviço autônomo para sua coligada. Recurso provido. (TRT/SP - 00556200930302005 - RO - Ac. 4ªT [20100142669](#) - Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA - DOE 12/03/2010)

## **EXECUÇÃO**

### ***Bens do sócio***

AGRAVO DE PETIÇÃO. EX-SÓCIA. RESPONSABILIDADE: A desconsideração da personalidade jurídica da empresa em sede de execução trabalhista não guarda o formalismo civilista, diante da disposição contida no artigo 2º, da CLT, que considera como empregador a empresa, cujo conceito abrange a figura dos sócios. As alterações contratuais da empresa dão conta de que a agravante e seu ex-marido eram os únicos sócios da executada durante o período em que se desenvolveu o contrato de trabalho da reclamante. A partilha de bens homologada por ocasião da separação consensual, que transmitiria a totalidade das cotas sociais ao ex-marido, não foi averbada na Junta Comercial, além de que foi juntada extemporaneamente com as razões recursais. Ademais, as alterações na estrutura jurídica da empresa não alteram os direitos adquiridos por seus empregados, conforme disposição contida no artigo 10, da CLT. De seu lado, não restou comprovado que o imóvel penhorado seja bem de família. Agravo de petição ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00774200407802003 - AP - Ac. 4ªT [20100143096](#) - Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA - DOE 12/03/2010)

## **FALÊNCIA**

### ***Salário em dobro***

FALÊNCIA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS E PENALIDADES DOS ARTIGOS 467 E 477 DO TEXTO CONSOLIDADO DEVIDAS. Preleciona o caput do artigo 449 da CLT, que "Os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa" Depreende-se da análise do texto legal em referência, que a falência do empregador não é elemento garantidor de sua inadimplência em relação às verbas e conseqüentes devidas ao trabalhador. Pensamento em contrário, datavenia, daria azo a concluir-se que os efeitos negativos da quebra devem ser suportados também pelo empregado, o que afronta literalmente o disposto no caput do artigo 2º da CLT. Apelo a que se nega provimento. (TRT/SP - 02060200803202006 - RO - Ac. 6ªT [20100102080](#) - Rel. VALDIR FLORINDO - DOE 26/02/2010)

## HONORÁRIOS

### **Advogado**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O art. 404 do Código Civil não alude a honorários advocatícios com natureza diversa daquela que emerge da sucumbência em demandas judiciais, apesar de se encontrar estampado em diploma de direito material, a exemplo do que ocorre com a menção aos juros e custas, que também independem de pedido exposto. Em verdade, na Justiça do Trabalho, não se pode transferir ao reclamado o ônus que decorre da contratação de advogado particular, enquanto perdurar a vigência do art. 791 da CLT, que faculta o jus postulandi das próprias partes. Não se vislumbra, portanto, nenhum motivo que justifique a propalada modificação de entendimento em face do novo Código Civil. ART. 384 DA CLT. O art. 384 da CLT não foi recepcionado pela Constituição Federal, haja vista o princípio da isonomia (art. 5º, I). E mesmo que assim não fosse, melhor sorte não teria a reclamante, pois a ausência do intervalo mencionado teria acarretado mera infração administrativa, entendimento que sempre predominou no período anterior à promulgação da atual Constituição da República. (TRT/SP - 01727200707402004 - RO - Ac. 12ªT [20100119217](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 12/03/2010)

## INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)

### **Cálculo. Insalubridade. Base: mínimo geral ou profissional**

SÚMULA VINCULANTE N. 4 DO STF. VEDAÇÃO DE FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE VINCULADO AO SALÁRIO MÍNIMO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO PERCENTUAL PREVISTO NO ART. 193, DA CLT, QUE TRATA DA PERICULOSIDADE, POR FORÇA DO ART. 8º, DA CLT. JULGAMENTO CONFORME. A edição da Súmula Vinculante n. 4, do TST, tornou, insubsistente, parcialmente, o disposto no art. 192, da CLT, que prevê a base de cálculo do adicional de insalubridade. Subsiste o direito ao adicional, em si considerado, mas a sua base de cálculo não encontra sustento. De modo que ante a ausência de norma reguladora, o art. 8º, da CLT autoriza o Juiz julgar por analogia a base de cálculo prevista no art. 193 da CLT, que trata do adicional de periculosidade. Até porque onde há a mesma razão (trabalho em condições adversas) igual deve ser a solução. (TRT/SP - 00963200806402007 - RO - Ac. 4ªT [20100142278](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 12/03/2010)

## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

### **Geral**

Intervalo para repouso e alimentação. Redução. Pagamento da hora integral. Somente o Ministério do Trabalho, depois de ouvida a Secretaria de Segurança e Higiene do Trabalho, nos termos do parágrafo 3º do referido art. 71 da CLT é que pode autorizar a redução do intervalo de uma hora. Por se tratar de norma de ordem pública, destinada a preservar a higidez física e mental do trabalhador, é vedada sua redução por ato unilateral do empregador ou mediante Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho. (TRT/SP - 03336200720202007 - RO - Ac. 2ªT [20100087510](#) - Rel. ROSA MARIA ZUCCARO - DOE 26/02/2010)

## MULTA

### **Multa do Artigo 475 J do CPC**

Juros de mora. Natureza jurídica indenizatória. Não- incidência de imposto de renda. O art. 404, "caput" e parágrafo único do Código Civil de 2002, ao classificar os juros de mora como perdas e danos, atribuiu-lhes natureza eminentemente indenizatória. Nesses termos, não há se falar em incidência de imposto de renda sobre eles, porquanto não se constituem em acréscimo patrimonial (art. 43, I e II do CTN), mas em indenização pelos prejuízos sofridos pelo inadimplemento da obrigação principal. Multa do art. 475-J do CPC. Inaplicabilidade no Processo do Trabalho. Incabível a aplicação da multa de 10%, prevista no art. 475-J do CPC, ao processo trabalhista, porquanto há disposição expressa na Consolidação das Leis do Trabalho (art 880), além da aplicação subsidiária das normas expressas na Lei 6.830/80 (art. 889 da CLT) ao processo de execução. Agravo de Petição que se dá provimento. (TRT/SP - 00361200525502002 - AP - Ac. 1ªT [20100129360](#) - Rel. WILSON FERNANDES - DOE 12/03/2010)

## PORTUÁRIO

### **Avulso**

"TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. PRESCRIÇÃO. Embora a prestação de serviços do trabalhador portuário seja disciplinada pela Lei 8630/93, a Constituição Federal, desde 1988, garantiu-lhe igualdade de direitos com o trabalhador empregado (artigo 7º, inciso XXXIV). Não bastasse, nesta modalidade de mão de obra mão-de-obra não há vinculação empregatícia e, portanto, contrato que possa ser rompido a fim de que tenha início a contagem do prazo extintivo de dois anos previsto no inciso XXIX do mesmo dispositivo constitucional. Logo, a prescrição aplicável ao trabalhador avulso é a parcial, de cinco anos, contados preteritamente ao ajuizamento da ação. Apelo da reclamada a que se nega provimento. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO PAULISTA. VALE-TRANSPORTE. O "Termo de Convênio" ajustado entre o Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo, de um lado, e o Sindicato dos Estivadores, de outro, garantiu ao trabalhador portuário o direito ao vale-transporte. Assim, não há quaisquer dúvidas de que a partir de outubro/2001 o recorrente faz jus ao benefício, até porque o fato foi admitido em defesa pelo órgão gestor. Por outro lado, se o trabalhador necessita se dirigir duas vezes para o local de trabalho para um mesmo turno de prestação de serviços, a primeira delas justamente para disputar a respectiva escalação, é óbvio que ele também deve ser ressarcido pelas despesas de sua locomoção até o local da disputa do turno e vice-versa. Apelo da reclamada a que se nega provimento." (TRT/SP - 02119200644702006 - RO - Ac. 10ªT [20100058994](#) - Rel. RILMA APARECIDA HEMETÉRIO - DOE 26/02/2010)

## PRESCRIÇÃO

### **FGTS. Contribuições**

Indenização de 40% do FGTS. Diferenças. Expurgos inflacionários. Prescrição. Nos termos da OJ 344 da SDI-1 do C. TST o prazo prescricional para ajuizamento de ação objetivando cobrança de diferenças de 40% do FGTS decorrentes das correções dos expurgos inflacionários na conta vinculada passa a fluir a partir de 30/06/2001, com o advento da Lei Complementar 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito as diferenças. Assim, comprovado no caso em exame, que o

autor possuía ação na Justiça Federal, a qual transitou em julgado apenas em 23/10/2006, tem-se que o ajuizamento da presente ação em 09/03/2007 deu-se dentro do prazo de dois anos contados do trânsito em julgado, havendo que se afastar a prescrição acolhida pelo juízo de origem. Recurso Ordinário do reclamante provido. (TRT/SP - 00393200744502009 - RO - Ac. 12ªT [20100169567](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 12/03/2010)

### ***Intercorrente***

Prescrição intercorrente. Inaplicabilidade. O instituto da prescrição intercorrente não se coaduna com o princípio estruturante da proteção jurídica ao trabalhador que informa toda a construção do Direito do Trabalho. No confronto literal entre norma e princípio a norma sede pela interpretação que melhor se harmonize com o princípio ou deixa de ter aplicabilidade. Dessa forma, a melhor interpretação às normas e aos institutos dá-se à luz da força normativa dos princípios jurídicos, portanto, não há como se admitir a figura da prescrição intercorrente na seara do Direito do Trabalho por visceralmente contrariar o princípio da proteção. (TRT/SP - 00326200725402009 - RO - Ac. 6ªT [20100101814](#) - Rel. VALDIR FLORINDO - DOE 26/02/2010)

## **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

### ***Contribuição. Incidência. Acordo***

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO CELEBRADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.457/07. Celebrado acordo na vigência da Lei nº 11.457/07, após o trânsito em julgado da sentença ou a elaboração dos cálculos de liquidação, são devidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas de natureza salarial deferidas. Aplicação do disposto no art. 832, parágrafo 6º, da CLT. (TRT/SP - 00743200442102004 - AP - Ac. 2ªT [20100122404](#) - Rel. JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES - DOE 12/03/2010)

### ***Contribuição. Inexistência relação de emprego***

REALIZAÇÃO DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUOTA PARTE DO PRESTADOR DE SERVIÇOS. Tendo sido homologado acordo em reclamação trabalhista, na qual é afastado o reconhecimento do vínculo empregatício, a contribuição previdenciária daí decorrente, prevista no artigo 195, I, 'a' da Constituição Federal, fica somente a cargo da reclamada, devendo sofrer a incidência da alíquota destinada aos autônomos, nos termos do parágrafo 9º, do artigo 276 do Decreto 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto 4.032/01. Ademais, convém ressaltar que o artigo 4º da Lei 10.666/03 não diz respeito à generalidade dos trabalhadores autônomos, mas à situação específica dos cooperados de cooperativas de trabalho ou de produção, o que não é o caso dos autos, em que o acordo foi levado a efeito sem definir a relação jurídica havida entre as partes. Além do mais, a Lei 10.666/03 não revogou o Decreto nº 3.048/99, sendo devida pela empresa somente a contribuição previdenciária, no importe de 20% sobre o valor do ajuste. Com efeito, a previsão contida no art. 195, II, da Constituição Federal/88 tem caráter de norma geral, não significando que em toda e qualquer hipótese de incidência haverá contribuição do trabalhador. (TRT/SP - 01700200838202001 - RO - Ac. 2ªT [20100121980](#) - Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES - DOE 12/03/2010)

"Contribuição previdenciária. Incidência. Res Dubia. Acordo sem reconhecimento de vínculo. Válida é a discriminação das verbas como de natureza indenizatória se as partes entabulam acordo, sem reconhecimento de vínculo. Se há res dubia quanto à relação jurídica havida, à prestação de serviços e às verbas e valores devidos, as partes são livres para a transação. Só há incidência de contribuição previdenciária se há o reconhecimento da obrigação tributária correspondente. Não havendo nos autos qualquer prova ou reconhecimento de fato gerador da obrigação tributária não há incidência previdenciária." (TRT/SP - 00866200438102000 - RO - Ac. 10ªT [20100062380](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 26/02/2010)

### **Recurso do INSS**

É contra a lei a concessão de prazo para as partes discriminarem, depois de homologado o acordo, qual a natureza das verbas objeto da conciliação. O art. 832, 3º, da CLT, exige que a discriminação seja feita no ato da transação e da homologação, e não depois, quando as partes poderão variar a natureza jurídica dos títulos em prejuízo do crédito previdenciário. Recurso da União provido. (TRT/SP - 00597200943102009 - RO - Ac. 6ªT [20100102772](#) - Rel. LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - DOE 26/02/2010)

### **PROCURADOR**

#### **Mandato. Instrumento. Inexistência**

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. FASE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. A teor da Súmula nº 383 do C. TST, a interposição de recurso não é reputada ato urgente, nos moldes preconizados pelo art. 37, caput, do CPC, de sorte a dispensar a comprovação da regularidade do instrumento de mandato no momento da interposição do apelo, bem assim a permitir o saneamento da irregularidade processual em questão nessa assentada, segundo o disposto no art. 13 daquele diploma normativo, inscrevendo-se na categoria dos atos de mera rotina processual ordinariamente praticados pelo advogado. O instrumento de mandato outorgado por quem possua poderes ao advogado subscritor da peça recursal deve ser apresentado, no máximo, até o momento da interposição do apelo, para que se possa aferir os requisitos extrínsecos de admissibilidade, o que não ocorreu no caso em comento. Agravo de petição não conhecido. (TRT/SP - 00444200501602002 - AP - Ac. 4ªT [20100143142](#) - Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA - DOE 12/03/2010)

### **RADIODIFUSÃO**

#### **Radialista**

"Da incompetência da Justiça do Trabalho. Trabalhador contratado por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. Vencida que fui em relação à questão, prossigo no julgamento dos recursos ordinários das partes. Preliminar de nulidade da contratação alegada no parecer do Ministério Público. Refuta-se a tese de nulidade da contratação do reclamante por ausência de submissão a concurso público levantado no parecer ministerial. A contratação se deu a título precário, na forma estabelecida na Lei Municipal n. 2.029, de 11 de abril de 1989, conforme permissão contida no art. 37, IX da Constituição Federal. Não estava obrigado a submeter-se a concurso público. Inaplicável a Súmula n. 363 do TST. RECURSO DA RECLAMADA. Horas

Extras. Radialista. Operador de Câmera. A jornada legal do operador de câmera portátil é de seis horas diárias, com módulo semanal de 30 horas. O reclamante foi contratado para trabalhar 40 horas semanais, vale dizer, oito horas diárias, o que lhe confere o direito à percepção do excedente do módulo diário e semanal. A fruição do intervalo intrajornada de duas horas é clara inovação recursal, insuscetível de apreciação no recurso. Mantenho. Acúmulo de função. De acordo com o Anexo do Decreto n. 84.134/79, que regulamenta a Lei nº 6.615/78, as funções de iluminador e operador de câmera estão inseridas no setor de "tratamento e registros visuais", o que torna devido o adicional por acúmulo de função. O reclamante desempenhou as funções de operador de câmera e iluminador, acumulando essas atribuições em um mesmo setor, de modo que faz jus ao adicional de 40% por acúmulo de funções. Mantenho. RECURSO DO RECLAMANTE. Anotação de dois contratos de trabalho. O exercício da função de iluminador e operador de câmera não permite o reconhecimento de dois contratos de trabalho, na medida em que as funções eram exercidas em um mesmo setor, autorizando apenas o pagamento do adicional por acúmulo de função. O exercício da dupla função não tem o condão de converter os contratos por prazo determinado em indeterminado. Nego provimento. Intervalo intrajornada. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, revela que ao magistrado cabe apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. A ré provou que o reclamante usufruía o intervalo intrajornada de uma hora de forma regular. Já a testemunha convidada a depor pelo reclamante encontrava-se afastado do serviço desde abril de 2007 e não poderia afirmar, com propriedade, os horários de trabalho do colega. Nesse contexto, restou provada a concessão do intervalo intrajornada a que alude o art. 71 da CLT. Mantenho. Horas extras. Base de cálculo. O adicional por acúmulo de função tem por objetivo a contraprestação do serviço de iluminação, evidenciando sua natureza salarial. Nos termos da Súmula 264 do TST, "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa". Portanto, o adicional por acúmulo de função deve integrar a base de cálculo das horas extras, conforme entendimento jurisprudencial sumulado. Dou provimento. Juros de mora. A ré é fundação pública e está inserida no rol dos entes que gozam das prerrogativas inerentes à Fazenda Pública, dentre elas a limitação a limitação de 6% dos juros de mora decorrentes de condenação para pagamento de verbas remuneratórias devidas a empregados públicos, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/01. O artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180/35, de 24/08/2001, disciplina a incidência de juros de mora contra a Fazenda Pública, em percentual menor que o previsto pela Lei nº 8.177/91 (art. 39), razão pela qual deverá prevalecer, por se tratar de norma específica. Nego provimento." (TRT/SP - 02207200738102001 - RO - Ac. 10ªT [20100155329](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 12/03/2010)

## **RECURSO**

### ***Interlocutórias***

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITA INDICAÇÃO DE BENS - MERA QUESTÃO INCIDENTE QUE NÃO APRECIA A MATÉRIA DE FUNDO DA EXECUÇÃO - INCABÍVEL PROCESSAMENTO IMEDIATO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. A mera decisão interlocutória que rejeita a indicação de bens apenas

resolve questão incidente, não apreciando as questões de fundo da execução, não possuindo, portanto, cunho terminativo. É necessária primeiramente a garantia integral do Juízo para interposição de embargos à execução (artigo 884, da CLT), e, contra a decisão porventura desfavorável a ser então proferida é que caberá agravo de petição, a teor do que prescreve o artigo 897, alínea "a", da CLT. A interposição de apelo contra decisão interlocutória é incabível, conforme estabelecem o artigo 893, parágrafo 1º, da CLT e a Súmula 214, do C. TST. Como os embargos à execução detêm nítido caráter de ação, resta inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, que somente pode ocorrer em relação a recursos, sob pena de supressão de grau de jurisdição, máxime, quando o agravo resume-se a pugnar pela aceitação dos bens, sem abordar a matéria de fundo que pende de decisão pela instância a quo. (TRT/SP - 02572199406502007 - AP - Ac. 4ªT [20100131446](#) - Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA - DOE 12/03/2010)

## **RELAÇÃO DE EMPREGO**

### ***Configuração***

Prestação de serviços em atividade fim de instituição financeira. Contratação de natureza civil com escopo fraudulento. Relação de emprego reconhecida. Prevalência do contrato realidade. A demonstração de que os serviços prestados se revestiram dos pressupostos exigidos no artigo 3º da CLT, especialmente o da subordinação, faz sucumbir a tentativa patronal de desvirtuar essa realidade fática, através da contratação de natureza civil firmada com empresas ligadas à prestação de serviços relacionados à tecnologia da informação. Decerto, essa formalidade, de aparência civilista, utilizada para induzir à uma situação jurídica alheia aos fatos concretos, gera presunção meramente relativa e que perde substância ao enfrentar elementos persuasivos à convicção do julgador quanto à prestação de serviços em atividade fim da instituição e com acesso à informações sigilosas, de forma pessoal, onerosa, contínua e principalmente subordinada. Trata-se da preponderância das normas trabalhistas de ordem pública e caráter cogente, terreno no qual não vingam eventuais manobras destinadas a manter o trabalhador à margem da proteção legal (art. 9º da CLT). Nesse contexto de declarada fraude, o reconhecimento do vínculo empregatício é medida que se impõe. (TRT/SP - 00858200803602009 - RO - Ac. 9ªT [20100164093](#) - Rel. RITA MARIA SILVESTRE - DOE 12/03/2010)

## **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA**

### ***Terceirização. Ente público***

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA FAZENDA PÚBLICA - OBRIGAÇÕES DERIVADAS DE RELAÇÃO TRABALHISTA DE CARÁTER JURÍDICO PRIVADO - JUROS MORATÓRIOS - NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997. A obrigação relativa a débitos surgidos no bojo de relação jurídico-trabalhista de natureza privada não sofrem alteração em razão de a Fazenda Pública ser condenada subsidiariamente. A responsabilidade da Fazenda Pública pelo pagamento dos débitos trabalhistas engloba e deve observar os direitos adquiridos dos empregados, já que assumida tão somente a responsabilidade pelo pagamento dos créditos, cuja obrigação foi constituída segundo as normas legais relativas ao contrato de trabalho privado. A dicção do artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997 é clara no sentido de que o discrimen ali estabelecido dirige-se às condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados público, hipóteses que, à

evidência, não se aplicam às obrigações constituídas sob regime jurídico distinto. (TRT/SP - 00783200435102012 - AP - Ac. 4ªT [20100131403](#) - Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA - DOE 12/03/2010)

REMESSA NECESSÁRIA - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - Não se conhece de remessa necessária, com fulcro no artigo 475, parágrafo 2º do CPC e na redação da Súmula nº 303, inciso I, letra "a" do C. TST, quando o valor arbitrado à condenação é inferior a 60 salários mínimos, considerando-se o valor deste à época da prolação da r. sentença de mérito. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - TERCEIRIZAÇÃO - ART. 71 DA LEI Nº 8.666/91 - A previsão constitucional contida no parágrafo 6º, do artigo 37 da Carta Magna emerge a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviços públicos. De outro modo não poderia ser, uma vez que estabelecer a exceção seria grosseiro privilégio anti-social sem amparo na Carta Magna. Ao contrário, esta elege os valores sociais do trabalho como fundamento primordial (artigo 1º, IV) e o trabalho como primado da ordem social (artigo 193), declarando, ainda, que todos são iguais perante a lei (artigo 5º, caput). A jurisprudência não incorpora, portanto, o preceito insculpido no parágrafo 1º, do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, que cria um privilégio de isenção de responsabilidade à administração pública, por ser privilégio que afronta a Constituição Federal, pelo que não deve gerar efeito algum. (TRT/SP - 00994200703602008 - RE - Ac. 2ªT [20100086696](#) - Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES - DOE 26/02/2010)

## **SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)**

### ***Cargo de confiança***

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CARGO EM COMISSÃO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. A Constituição Federal dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, destinados apenas à atribuições de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, inciso II). Ainda, segundo o inciso V, do artigo constitucional em comento, os cargos em comissão devem ser preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei. No caso dos autos, nota-se que nem todos os cargos exercidos pelo reclamante, após a extinção do contrato de trabalho, enquadravam-se na regra constitucional, a exemplo do cargo de Fiscal de Tributos, não considerado de direção, chefia ou assessoramento. Por outro lado, o Município-reclamado trouxe aos autos somentecópia dos atos de nomeação, sem, contudo, mencionar qual lei teria declarado serem esses cargos em comissão ou, ainda, comprovado que tivesse preenchido referidos cargos com servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei. Ademais, não há nos autos qualquer documento ou indício que nos leve a concluir que o autor fora contratado em caráter provisório, para ocupar cargo de natureza precária, consoante aduzido em defesa, ônus que incumbia à recorrente. Recurso do reclamante provido parcialmente. (TRT/SP - 00524200624102005 - RO - Ac. 2ªT [20100086661](#) - Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES - DOE 26/02/2010)

## **SINDICATO OU FEDERAÇÃO**

### ***Representação da categoria e individual. Substituição processual***

Representação Sindical REPRESENTAÇÃO SINDICAL. ÔNUS DA PROVA. Tendo o Sindicato-Autor comprovado nos autos, por meio de seu Estatuto, bem como por certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que sua representação tem abrangência estadual e base territorial no Estado de São Paulo, cabia à reclamada, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, o ônus da prova quanto à comprovação de que sua representação era exercida por outro órgão sindical. (TRT/SP - 00398200831302000 - RO - Ac. 3ªT [20100142111](#) - Rel. MÉRICA TOMAZINHO - DOE 12/03/2010)